

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de veículos feitas por taxistas e por pessoas portadoras de deficiência física.

A concessão da referida isenção vem sendo prorrogada há mais de vinte e cinco anos, por diversas leis posteriores, em razão do grande alcance social, no caso do benefício concedido às pessoas portadoras de deficiência física, e em razão do grande alcance econômico, no caso do incentivo concedido aos motoristas e cooperativas, titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte público de passageiros (táxi).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326691600>



CD212326691600  
\* \* \* \* \*

De acordo com o disposto no art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 8.989, de 1995, vigorará somente até 31 de dezembro de 2021. O presente projeto de lei tem o objetivo de prorrogar a sua vigência por mais cinco anos, até 31 de dezembro de 2026.

Por se tratar de proposta meritória e urgente, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2021-1659



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326691600>



\* C D 2 1 2 3 2 6 6 9 1 6 0 0 \*